Documento Assinado Digitalmente por: CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 634d0a85-c7cb-4a60-a00e-3f8a196bf28e

PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, GESTOR JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO, EXERCÍCIO DE 2020.

Afogados da Ingazeira, 05 de setembro de 2022

Comissão de Finanças e Orçamento.

I-RELATÓRIO

Conforme determinação do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, o Presidente da Câmara enviou para análise desta Comissão o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em relação à prestação de contas do Prefeito Sr. **José Coimbra Patriota Filho**, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Abaixo transcrevemos o Parecer Prévio do TCE – PE, recomendando a aprovação das contas do Prefeito referente ao exercício 2020.

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2022
PROCESSO TCE-PE N° 21100359-1
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira
INTERESSADOS: JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. CONTABILIDADE, ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE FISCAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.
1. Despesa com pessoal acima do limite legal, mas que foi relevada ao campo das recomendações por força da Lei Complementar n° 173/2020 c/c o art. 65 da LRF;
2. Orçamento com possibilidade de abertura de créditos adicionais de forma ilimitada.
3. Alíquotas dos servidores /aposentados/pensionistas em

Documento Assinado Digitalmente por: CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 634d0a85-c7cb-4a60-a00e-3f8a196bf28e

percentual inferior aos da União, em desacordo com a EC nº 103/19, irregularidade que foi mitigada por força da LC 173/20;

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/05/2022,

José Coimbra Patriota Filho:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto a Despesa com Pessoal, que por força do art. 65 da LRF será relevada, no exercício dessas contas;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a não adoção das alíquotas mínimas dos servidores/aposentados/ pensionistas em percentual inferior aos da União, visto que no RPPS de Afogados da Ingazeira é de 13,00% e no RPPS da União é no percentual de 14,00%, estando, assim, em desacordo com a Emenda Constitucional n° 103/2019;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n° 173/2020, estabeleceu que os pagamentos e refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 01 de março e 31 de dezembro de 2020 estavam suspensos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB, visto que no presente caso, a irregularidade remanescente, não adoção da alíquota dos servidores/aposentados/pensionistas em percentual inferior aos da União, não a considero, de per se, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da

Documento Assinado Digitalmente por: CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 634d0a85-c7cb-4a60-a00e-3f8a196bf28e

razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira, a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Coimbra Patriota Filho relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos que estabelece a Emenda Constitucional n° 103/19, notadamente a alíquota dos servidores, aposentados e pensionistas dos planos previdenciário e financeiro;

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim um déficit de execução orçamentária;

3. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa e do IPTU, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

4. Observar fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;

5. Não realizar a abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo;

6. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas;

7. Realizar a transição de governo nos termos estabelecidos nos normativos legais.

8. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos

Documento Assinado Digitalmente por: CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 634d0a85-c7cb-4a60-a00e-3f8a196bf28e

adicionais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

O interessado foi devidamente notificado a apresentar defesa em 09 de agosto de 2022. Após o recebimento da Defesa do Sr. **José Coimbra Patriota Filho,** em 29 de agosto, foi marcada a sessão de julgamento para o dia 06 de setembro de 2022.

II- ANÁLISE

Analisando a publicação do Parecer Prévio do TCE – PE, exercício 2020 do Prefeito supra colacionado, constatamos que o Tribunal recomenda sua aprovação e faz algumas ressalvas que devem ser observadas pelo Gestor ou quem venha a sucedê-lo.

Do Papel do Poder Legislativo de Julgar o Parecer Prévio do TCE – PE

A Constituição Federal estabelece que as contas públicas dos Chefes do Executivo devem sofrer o julgamento - final e definitivo - da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos Municipais, é desempenhada com a intervenção "*ad coadjuvandum*" do Tribunal de Contas.

Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Documento Assinado Digitalmente por: CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 634d0a85-c7cb-4a60-a00e-3f8a196bf28e

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

A apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo - que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado - constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo Tribunal de Contas, no desempenho dessa magna competência, **que possui extração *nitidamente* constitucional**

O Órgão competente, portanto, para apreciar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, somente pode ser, em nosso sistema de direito constitucional positivo, no que se refere ao Presidente da República, aos Governadores e aos Prefeitos Municipais, o Poder Legislativo, a quem incumbe exercer, **com o auxílio meramente técnico-jurídico do Tribunal de Contas, o controle externo pertinente à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades administrativas.**

É indispensável à noção constitucional de julgamento das contas públicas, o pronunciamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas, quanto a contratos e a outros atos de caráter negocial celebrados pelo Chefe do Poder Executivo, bem como o respeito aos limites legais de aplicações de recursos públicos.

O procedimento do Tribunal de Contas, referente à análise individualizada de cumprimento de determinações legais e de determinadas operações negociais efetuadas pelo Chefe do Poder Executivo, tem o claro sentido de instruir o exame oportuno, pelo próprio Poder Legislativo - e exclusivamente por este, das contas anuais submetidas à sua exclusiva apreciação.

Somente à Câmara de Vereadores - e não ao Tribunal de Contas – assiste a indelegável prerrogativa de aprovar ou rejeitar, mediante orientação do Parecer Prévio daquele órgão técnico, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

Documento Assinado Digitalmente por: CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 634d0a85-c7cb-4a60-a00e-3f8a196bf28e

III- CONCLUSÃO:

Considerando que o Prefeito teve a oportunidade de exercer todo seu direito de defesa perante a Corte de Contas de Pernambuco, tendo o TCE – PE entendido que as provas documentais recolhidas pela Auditoria do Órgão foram suficientes para afastar as supostas irregularidades apresentadas no Relatório de Auditoria.

Considerando que o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendou à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Ex-Prefeito **José Coimbra Patriota Filho**, referente ao exercício de 2020.

Considerando o dever constitucional da Câmara de Vereadores de julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Comissão de Finanças e Orçamento opina pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, do Gestor **José Coimbra Patriota Filho**, exercício financeiro 2020, para o que apresenta o projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Esse é o parecer, SMJ.

Afogados de Ingazeira, 05 de setembro de 2022

Edson Henrique dos Santos Ferreira
Presidente

Francisco Douglas Rodrigues
Relator

Augusto César Tenório
Membro

Documento Assinado Digitalmente por: CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 9968614d-8984-4e8d-b537-07f12c123609

Ata da 30ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira- PE. Em 06/09/2022, no plenário da Câmara de Vereadores de Afogados da Ingazeira PE, localizado à Rua: Dr. Roberto Nogueira Lima, Centro desta cidade nº 236, realizada às 09:00 horas.

Com a benção de Deus o presidente **Cicero Rubens,** deu início a 30ª sessão ordinária da câmara de vereadores de Afogados da Ingazeira, convido o 2º secretario o vereador **Renaldo Lima** para fazer a chamada dos vereadores presentes: Cicero Rubens de Lima Marinheiro, Raimundo Argemiro da Silva, Adlinaide Sinara Nogueira Mariano Pires, Agnaldo Rodrigues de Sousa, Antônio da Silva Oliveira, Cicero Ramos de Souza, Augusto César Tenório da Silva, Francisco Douglas Rodrigues de Arruda, José Erickson Torres Lopes, José Raimundo Lima Santos, Vicente José Ferreira Zuza, Renaldo Lima Silva, o vereador Edson Henrique justificou a sua ausência.

Havendo quórum, declaro aberta a 30ª sessão ordinária, convido a 1ª secretaria a vereadora **Gal Mariano,** para fazer a leitura da ata da sessão anterior que depois de lida foi aprovada por unanimidade dos presente, passamos para o **pequeno expediente**.

Oficio 026/2022 do assessor especial Igor Mariano, encaminhado relatório informativo *das ações destacadas do governo municipal no período de 22/08/2022 a 28/08/2022.*

Passamos para o **grande expediente**:

Oficio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, processo tribunal de contas n 21100359-1 modalidade prestação de contas tipo Governo unidade jurisdicionada prefeitura municipal de Afogados da Ingazeira.
Projeto de lei 029/2022 do vereador Vicente José, ementa dá nome a clínica veterinária na Rua Padre Luiz de Campos Góes no bairro Manoela Valadares de Afogados da Ingazeira de Paula Fernanda Rodrigues de Santana

Requerimento 258/2022 Coletivo, solicitando voto de pesar aos familiares da senhora Cleide Cirino pelo seu falecimento.
Requerimento 259/2022 da vereadora Gal Mariano, solicitando as seguintes demandas no que complete a Biblioteca Publica Municipal: 1) climatização do ambiente, preferencialmente com equipamentos de ar condicionado; 2) construção de uma rampa de acesso as dependências da mesma; 3) estudo de viabilidade com previsibilidade futura para mudança de local da mesma, vislumbrando a utilização de um prédio publico municipal central e apto ao pleno funcionamento da mesma.

Documento Assinado Digitalmente por: CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 9968614d-8984-4e8d-b537-07f12c123609

Tempo Regimental, nele falaram os vereadores, Augusto Cesar, Agnaldo Rodrigues, Cicero Ramos, Francisco Douglas, Erickson Torres, Gal Mariano, Antônio Oliveira, Renaldo Lima, José Raimundo, Cicero Rubens, a fala de cada vereador estará disponível em vídeo no tv câmara no nosso canal no youtube.

Ordem do dia:
Decreto legislativo 02/2022, ementa aprova a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira – PE, exercício financeiro de 2020.

Coloco em votação a **Prestação de Contas do exercício de 2020 do Prefeito José Coimbra Patriota Filho,** aprovado a prestação de contas.
Coloco em votação o **Projeto de lei 029/2022 do vereador Vicente José,** aprovado o projeto.

Coloco em votação os Requerimentos:
258/2022 Coletivo
259/2022 da vereadora Gal Mariano, aprovado os requerimentos

Requerimento Verbal 260/2022 Coletivo, solicitando a construção do centro de Conivência da Melhor idade no bairro São Sebastião.
Requerimento Verbal 261/2022 do vereador Antônio Oliveira, solicitando a continuação dos mutirões nos bairros.

Declaro encerrada esta sessão ordinária, marcando a próxima sessão para dia 13 de setembro, as 09:00h da manhã que Deus abençoe a todos.

Cicero Rubens de Lima Marinheiro
Edinaide Sinara N. Mariano Pires
Renaldo Coima Lima
Cicero Ramos de Souza
Augusto Cesar da Pe
José Raimundo Lima

Documento Assinado Digitalmente por: CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 9968614d-8984-4e8d-b537-07f12c123609

Vicente José Tin Z.
Raimundo Argemiro da Silva
Arnaldo Rodrigues da Souza
Francisco Araujo Rodrigues da Silva
José Ericson Sousa Gomes
Antonio da Salvina

Documento Assinado Digitalmente por: CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8d7bf64b-0d34-4fa4-8f94-c44fa21c6083

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 02/2022

Ementa: Aprova a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira - PE, exercício financeiro de 2020.

A Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira, representada por seus Vereadores, **APROVOU**, e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

CONSIDERANDO o Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, que recomenda ao Plenário a aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, consequentemente a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas do exercício de 2020, do Prefeito **José Coimbra Patriota Filho.**

CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe o art. 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira, aprovou e o Mesa da Câmara promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. – Fica aprovado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobre o processo TC nº. 21100359-1, e sendo assim, fica aprovada com ressalvas a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, Gestor **José Coimbra Patriota Filho**, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Art. 2º. – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Afogados da Ingazeira, 05 de setembro de 2022.

Cícero Rubens de Lima Marinheiro
Presidente

Adlinaide Sinara Nogueira Mariano Pires
1ª Secretária

Renaldo Lima Silva
2º Secretário